



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.003-A, DE 2021

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997 e 9.826, de 23 de agosto de 1999 para determinar redução gradual de incentivos fiscais; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PADOVANI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° DE DE 2021

(DO SR. VITOR LIPPI)

Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997 e 9.826, de 23 de agosto de 1999 para determinar redução gradual de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C

§ 2º

II – 1,0 (um inteiro), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III – 0,75 (setenta e cinco décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV – 0,50 (cinco décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162190300>



V – 0,25 (vinte e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.” (NR)

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 1º.....

§ 2º crédito presumido do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no caput, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, corresponderá ao seguinte:

I – 32% (trinta e dois por cento), até o 12º mês de fruição do benefício;

II – 32% (trinta e dois por cento), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III – 27% (vinte e sete por cento), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV – 18% (dezoito por cento), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício;
e

V – 9% (nove por cento), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162190300>



* C D 2 1 1 6 2 1 9 0 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A competitividade e a previsibilidade no setor automotivo brasileiro permanecem ameaçadas pela renovação quase que automática nos últimos 20 anos de benefícios fiscais exclusivamente a montadoras que compraram indústrias locais, que apesar de representarem aproximadamente 4 empresas do setor automotivo do país, gozam de mais de 70% de todos os incentivos federais concedidos ao setor.

Esses benefícios afetam diretamente a competitividade das empresas instaladas em sob outros regimes fiscais, na medida em que esse benefício possibilita que seja ofertado ao consumidor produtos em que quase não há incidência de impostos.

Para se ter uma ideia da magnitude dos incentivos federais e estaduais oferecidos às empresas estabelecidas na região Nordeste, um veículo de altíssimo valor agregado produzido em uma dessas empresas chega a São Paulo custando até 20% por cento menos em comparação com um veículo produzido pelas outras empresas do setor, apenas pela não incidência dos impostos.

Da mesma forma, a constante renovação desses incentivos afeta a previsibilidade de todo um setor, que considera nos seus planos de investimento a extinção desses conforme previsão legal, mas que sempre acabam sendo surpreendidas pela sua renovação em período próximo à data de seu término.

A falta de isonomia tributária e a ausência de estabilidade nas regras, implicam diretamente no risco regulatório do país, com repercussão internacional, afetando a imagem e a atração de novos investimentos para o Brasil. Os ganhos expressivos dessas poucas empresas beiram R\$ 5 Bilhões anuais somente de incentivos federais e acabam afastando a atração de novos investimentos e a respectiva geração de novos empregos e renda em todo país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162190300>

* C D 2 1 1 6 2 1 9 0 3 0 0 *

A manutenção dos incentivos não faz mais sentido, uma vez que não assegura a conservação ou atração de novas montadoras, investimentos e geração de empregos, pelo contrário, mesmo tendo recebido cerca de R\$ 40 bilhões de incentivos nos últimos 20 anos a Ford anunciou recentemente o fechamento das suas operações produtivas no país, incluindo da marca cearense Troller.

Uma vez cumpridos os direitos e deveres entre as partes Governo e Empresas previstas no regime, é de se esperar que essa última alcance a sustentabilidade por próprios meios, portanto é desconexo imaginar que a manutenção dos investimentos e empregos dependa exclusivamente da sociedade através de novos gastos tributários não previstos inicialmente.

A sociedade não pode continuar refém de políticas de incentivo de sem um prazo para seu fim e para garantir o desenvolvimento e a geração de emprego e renda, isso deve ocorrer naturalmente com a introdução de regras mais claras, previsibilidade, redução do custo Brasil e isonomia fiscal, em resumo políticas que assegurem condições justas de competitividade entre as empresas.

Neste sentido, como medida para alcançarmos até 2025 condições justas de competitividade e previsibilidade para as empresas do setor automotivo brasileiro, propomos, a partir de 2022, uma redução do pacote de bondades previsto nas Leis nºs 9.440/97 e 9.826/99.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em de de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162190300>

CD211162190300*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - (Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011)

II - (Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011)

III - (Revogado pela Lei nº12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011)

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011](#))

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*, multiplicado por:

- I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;
- II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;
- III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;
- IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e
- V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011\)](#)

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011](#))

§ 6º O crédito presumido de que trata o *caput* extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010, convertida na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)

- § 7º (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 8º (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 9º (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 10. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 11. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 12. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)
- § 13. (VETADO na Lei nº 12.407, de 19/5/2011)

Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 987, de 30/6/2020, convertida na Lei nº 14.076, de 28/10/2020)

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 1º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018*)

Art. 12. Farão jus aos benefícios desta Lei os empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo, até 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação dos produtos relacionados na alínea *h* do § 1º do art. 1º, a data-limite para a habitação será 31 de março de 1998.

.....

.....

LEI N° 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.916, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.076, de 28/10/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011*)

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.218, de 30/3/2010, em vigor a partir de 1/1/2011*)

Art. 1º-A (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2021

Altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997 e 9.826, de 23 de agosto de 1999 para determinar redução gradual de incentivos fiscais.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4003, de 2021, visa a promover uma redução gradual de incentivos fiscais para parte das empresas do setor automotivo instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para tanto, altera a Lei nº 9.440, de 1997 – que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional - a fim de antecipar a redução do incentivo na forma de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as montadoras e fabricantes de veículos instaladas nessas regiões e que invistam em pesquisa e desenvolvimento.

Ademais, altera o art. 1º, §2º da Lei nº 9.826, de 1999, que prevê, para empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, crédito presumido de 32% do IPI na saída de veículos para transporte de dez pessoas ou mais, ou de mercadorias. Conforme o texto da proposição, esses benefícios devem ser reduzidos paulatinamente a partir dos 24 meses de fruição do benefício, deixando de existir ao final de sessenta meses.



A proposição tramita em caráter conclusivo e foi distribuída para esta Comissão e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4003, de 2021, que visa à redução gradual de incentivos fiscais para parte das empresas do setor automotivo instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para tanto, altera a Lei nº 9.440, de 1997 – que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional - a fim de antecipar a redução do incentivo na forma de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as montadoras e fabricantes de veículos instaladas nessas regiões e que invistam em pesquisa e desenvolvimento.

Ademais, altera o art. 1º, §2º da Lei nº 9.826, de 1999, que prevê, para empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, crédito presumido de 32% do IPI na saída de veículos para transporte de dez pessoas ou mais, ou de mercadorias. Conforme o texto da proposição, esses benefícios devem ser reduzidos paulatinamente a partir dos 24 meses de fruição do benefício, deixando de existir ao final de sessenta meses.

A proposta é louvável. Esta mesma Casa legislativa vem demonstrando justificada preocupação com a qualificação dos incentivos governamentais dados por meio de gastos tributários, em respeito ao contribuinte brasileiro.



Merece destaque, nesse sentido, a aprovação da Emenda Constitucional nº109, de 15 de março de 2021, que dispôs que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária, de ao menos 10% ao ano. Prevê, ainda, que uma lei complementar deverá tratar de critérios mínimos para a concessão de incentivos tributários. Estas disposições não foram revogadas pelo texto do novo regime fiscal também recentemente aprovado por esta Casa legislativa (PLP nº 93/2023).

Tecnicamente, a eliminação dos benefícios tributários justifica-se pela redução da complexidade tributária, que reduz a produtividade da economia brasileira e, portanto, a sua capacidade de gerar bens e serviços para o conjunto da população. Segundo o recente ranking Global Business Complexity Index, elaborado pela consultoria internacional em serviços administrativos TMF Group, o Brasil é o terceiro país com a maior complexidade tributária e financeira do mundo¹.

Esse ônus para a economia brasileira é injustificável, pelo fato de que diversas avaliações de impacto têm demonstrado o fracasso desses gastos tributários em atingir o seu objetivo – o de reduzir as desigualdades regionais.

Assim, o trabalho de Azzoni e Silveira Neto (2013)², por exemplo, mostrou que políticas de incentivo regionalmente direcionadas custavam mais caro e reduziam menos a desigualdade regional do que o bolsa-família.

Em outras palavras, seria mais vantajoso para os pobres das regiões Norte e Nordeste redistribuir diretamente a eles a renda, usando como fonte de recursos orçamentários a arrecadação proveniente da instalação de fábricas mais produtivas em regiões não incentivadas. Empregar gasto tributário para atrair investimento produtivo equivale a tirar dinheiro dos pobres das regiões ricas para entregar aos ricos das regiões pobres.

¹ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/brasil-e-o-terceiro-pais-mais-complexo-para-sefazer-negocios/>

² Disponível em: <https://ipciq.org/sites/default/files/pub/pt-br/IPCOnePager229.pdf>



* C 0 2 3 0 9 1 6 4 0 2 4 0 0 *

Se o emprego de incentivos tributários regionais em geral já exige cuidado redobrado, a sua focalização setorial na indústria automotiva revela-se ainda mais problemática. O setor automotivo é há décadas o mais protegido da economia brasileira. Para efeito de comparação, estudo do Grupo de Indústria e Competitividade da Universidade Federal do Rio de Janeiro calculou a sua “proteção efetiva” – que considera também a taxação de concorrentes importados e de insumos produtivos – em 127,2%, contra 26% da média de setores analisados em 2014³. A despeito disso, “os modelos produzidos no Brasil têm um mercado restrito, são exclusivos e possuem baixa tecnologia embarcada, além de os preços dos veículos no país serem um dos mais altos do mundo, o que impede que o país seja competitivo no mercado internacional”⁴.

A redução gradual desses incentivos poderá, em princípio, ser compensada de outras políticas, mais criteriosas e eficazes. Há outros instrumentos para a redução das desigualdades regionais além de benefícios tributários, como aliás indica o rol não exaustivo do §2º do art. 43 do texto constitucional: “Os incentivos regionais compreenderão, **além de outros**, na forma da lei [...].”

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº4.003, de 2021, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PADOVANI
 Relator

2023-7814

3 Cf. CASTILHO, Marta (coord.). A Estrutura Recente da Proteção Nominal Eficaz no Brasil. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), abril de 2015. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/GIC/publica%C3%A7%C3%B5es/2014.%20Castilho%20et%20al._Estrutura%20recente%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20nominal%20e%20eficaz%20no%20BR.pdf

4 LIMA, Wallace Moreira. O Brasil e a Cadeia Automobilística: uma avaliação das políticas públicas para maior produtividade e integração internacional entre os anos 1990 e 2014. p. 87. In: Cadeias Globais de Valor, Políticas Públicas e Desenvolvimento. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/171011_cadeias_globais_cap1_2.pdf



* c d 2 3 0 9 1 6 4 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 30/11/2023 16:30:10.543 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 4003/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.003/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padovani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Ricardo Maia, Átila Lins, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Airton Félix Cirilo, Lucas Ramos e Padre João.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



* C D 2 3 2 1 8 7 0 5 7 1 0 0 *